

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>> Portarias Pág. 18

>> Extratos Pág. 19

Licitações

>> Avisos Pág. 20

SESSÕES

>> Pautas Pág. 20

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03696/15

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado

ASSUNTO: Edital nº 209/GDRH/SEARH/2015

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra - Superintendente da SEGEP

CPF nº 638.205.797-53

Carla Mitsue Ito – Ex-Superintendente da SEARH/SEGEP

CPF nº 125.541.438-38

Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde CPF nº 085.341.442-49

ADVOGADOS: MARCIO PEREIRA BASSANI - OAB Nº 1699

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00026/17

Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa. Emissão de Certidão de Responsabilização. Protesto. Pagamento. Quitação de multa. Baixa de responsabilidade. Prosseguimento do feito em relação aos demais Responsáveis.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 209/GDRH/SEARH/2015, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, para a contratação temporária de profissionais visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, apreciada na Sessão realizada em 21.6.2016, oportunidade em que os Membros da 1ª Câmara desta Corte decidiram, nos termos do Acórdão AC1-TC 00610/16, julgar o referido certame ilegal, com efeitos ex nunc, bem como multar individualmente as Senhoras Helena da Costa Bezerra e Carla Mitsue Ito, nos termos consignados nos itens II e III.

2. Por meio dos Ofícios nos 0518/2016/D1ªC-SPJ e 0619/2016/D1ªC-SPJ esta Corte buscou levar ao conhecimento das Senhoras Helena da Costa Bezerra e Carla Mitsue Ito o teor do Acórdão AC1-TC 00610/16.

3. Transitado em julgado o Acórdão AC1-TC 00610/16 o Departamento da Câmara expediu as Certidões de Responsabilização nos 520/2016/TCE-RO e 521/2016/TCE-RO em face das Senhoras Helena da Costa Bezerra e Carla Mitsue Ito, inscritos, posteriormente, no Cadastro da Dívida Ativa sob os nos 20160200061362 e 20160200061363, respectivamente, conforme Certidão Técnica registrada sob o ID 373538.

4. Por meio da documentação protocolizada sob o nº 16538/16, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informou que a Senhora Helena da Costa Bezerra efetuou o parcelamento de 3 (três) CDA's, dentre elas a de nº 20160200061362, originando o parcelamento nº 20160300101652".

5. Por intermédio de seu advogado, Márcio Pereira Bassani, a Senhora Carla Mitsue Ito, noticiou que, após ter sido notificada pelo 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho, efetuara o pagamento da CDA nº 20160200061363, e apresentou, para tanto, cópia do respectivo comprovante de pagamento.

5.1. Em consulta ao Sistema Integrado de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – Sítafe a PGTCe, nos termos do Despacho nº 006/2017/PGE/PGTCE, anotado sob o ID 403449, constatou que a Interessada realizara o pagamento integral da CDA nº 20160200061363,



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

“bem como dos encargos legais”, conforme extrato da conta corrente registrado sob o nº 403452, e opinou, ao final, pela concessão de quitação de débito com baixa de responsabilidade à Senhora Carla Mitsue Ito.

É a síntese dos fatos.

6. De plano cabe registrar que o Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifesta nesta fase.

7. Consoante informações prestadas pela Senhora Carla Mitsue Ito, corroboradas pela Procuradoria Geral do Estado e comprovadas nestes autos, a Responsável liquidou a CDA nº 20160200061363.

7.1. Desse modo não há outra direção senão a de conceder quitação da multa aplicada à Senhora Carla Mitsue Ito por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00610/16.

8. Posto isso, considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I- Conceder quitação, com baixa de responsabilidade à Senhora Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, da multa consignada no item III do Acórdão AC1-TC 00610/16, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II- Dar ciência desta decisão por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria da 1ª Câmara para que sejam praticados os atos necessários à baixa da Certidão de Responsabilização nº 521/2016/TCE-RO, expedido em face da Senhora Carla Mitsue Ito;

IV- Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que após cumprimento do item anterior encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões/Arquivo Temporário para acompanhamento do parcelamento de débito concedido pela PGE à Senhora Helena da Costa Bezerra.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1512/2014.
INTERESSADA: Eny Pedro Rodrigues do Nascimento – CPF nº 115.083.022-00
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 28/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Eny Pedro Rodrigues do Nascimento, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Operacional, Matrícula nº 35459, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 031/IPERON/TJ-RO, de 19.9.2013 (fl. 97), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.314, de 7.10.2013 (fl. 99), nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 123/125), ponderou que houve necessidade de retificação do Ato Concessório de Aposentadoria para que passe a constar o nome correto da servidora, conforme registro em sua carteira de identidade.

4. O Ministério Público de Contas - MPC (fls. 131/132) acompanhou o entendimento firmado pela Unidade Técnica, no que diz respeito à alteração do Ato Concessório observando os moldes do artigo 56 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

5. Em 26 de janeiro de 2017, este relator proferiu a Decisão Preliminar nº 21/2017/GCSEOS, que em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de forma a constar corretamente o nome da servidora Eny Pedro Rodrigues Nascimento, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Operacional, Matrícula nº 35459, observando-se a necessidade de ato conjunto;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III – Envie nova Planilha de Proventos com o nome correto da interessada;

6. A partir do recebimento do Ofício 24/2017/GCSEOS, datado 26 de janeiro de 2017, ao IPERON foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações impostas pela referida Decisão.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), via ofício nº 373/GAB/IPERON (141), requereu dilação de prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do decurso, sob o argumento de dificuldades na localização dos autos do processo no Instituto.

Decido.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberdade do relator ou do próprio Tribunal.

9. Os argumentos do órgão de origem (IPERON) não prosperam, tendo em vista que é obrigação do gestor público manter a guarda de documentos em boa ordem, sobretudo daqueles que geram dispêndios. A dificuldade de localizar os autos não tem o condão de justificar tanta demora no cumprimento da decisão desta Corte de Contas. Desta feita,

excepcionalmente, em nome do interesse público, defiro a dilação por mais 15 (quinze) dias corridos, a contar de 16 de fevereiro de 2017.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02326/16

PROCESSO: 3352/2016 @ TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Valdevino Alves de Miranda - CPF n. 178.097.701-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Sampaio Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Valdevino Alves de Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor do Senhor Valdevino Alves de Miranda, ocupante do cargo de Professora, Matrícula n. 3000016344, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 066/IPERON/GOV-RO, de 1º.3.2016 (fl. 141), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 52, de 21.3.2016 (fl. 177), com fundamento no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal/88, c/c o art. 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/08, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02327/16

PROCESSO: 02567/2016 @ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM
INTERESSADA: Belmira Cardoso dos Santos – CPF n. 179.899.732-00
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Belmira Cardoso dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Belmira Cardoso dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 0104-1 pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Guajará-Mirim, consubstanciado por meio da Portaria n. 105/IPREGUAM/2016, de 4.7.2016 (fl. 59), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.741, de 7.7.2016 (fls. 60), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e parágrafos 3º e 8º da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, Lei Federal n. 10.887/04 e artigo 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555/2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ERNESTO TAVARES VICTORIA, o(a) Procurador(a) de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02328/16

PROCESSO: 3939/2016@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão por Morte
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Iolanda Ribeiro de Mattos (cônjuge) - CPF n. 590.132.572-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovado. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Iolanda Ribeiro de Mattos, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Anilton Vicente de Mattos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal, em caráter vitalício, à Senhora Iolanda Ribeiro de Mattos - CPF n. 590.132.572-91, na qualidade de cônjuge (fl. 16), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Anilton Vicente de Mattos - CPF n. 427.745.439-91, falecido em 8.6.2016 quando em atividade no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Matrícula n. 300044254, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório n. 155/DIPREV/2016 (fl. 79), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 6.10.2016 (fl. 86), nos termos do art. 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, I; 30, II; 32, I, alínea “a”; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02329/16

PROCESSO: 2682/2016@ – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADO: Joel Paulo da Silva (cônjuge) – CPF n. 030.665.412-15
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Joel Paulo da Silva, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-servidora Amélia Elídia da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do Senhor Joel Paulo da Silva - CPF n. 030.665.412-15 (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Amélia Elídia da Silva - CPF n. 614.942.242-91, falecida em 15.12.2015, quando inativa no cargo de Técnico Educacional Nível I, Matrícula n. 300043812, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 091/DIPREV/2016, 24.5.16 (fl. 67), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, de 26.7.2016 (fl. 74), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso II, 30, inciso I, art. 32, inciso I, "a", art. 34, I; art. 38 e art. 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02330/16

PROCESSO: 3784/2016@ – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADO: João Carlos Bonfim (cônjuge) – CPF n. 390.724.872-49
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor João Carlos Bonfim, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-servidora Cleide Costa dos Santos Bonfim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do Senhor João Carlos Bonfim, CPF n. 390.724.872-49 (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Cleide Costa dos Santos Bonfim – CPF n. 351.193.652-72, falecida em 19.5.2016, quando em atividade no cargo de Técnica em enfermagem, Matrícula n. 300100086, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 132/DIPREV/2016, de 13.7.16 (fl. 83), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 19.9.2016 (fl. 84), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso II, art. 32, inciso I, alínea "a"; art. 34, inciso I; art. 38 e art. 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se

disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02331/16

PROCESSO: 3216/2016@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Vicente Tokarski (cônjuge) – CPF n. 312.538.142-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Vicente Tokarski, na qualidade de cônjuge, beneficiária da servidora Marlene José Ferreira Tokarski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do Senhor Vicente Tokarski (cônjuge) CPF n. 312.538.142-87, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Marlene José Ferreira Tokarski, falecida em 8.11.2015, quando em atividade no cargo de Auxiliar de serviços de saúde, Matrícula n. 300016866, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 121/DIPREV/2016, de 29.6.16 (fl. 63), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 150, de 12.8.2016 (fl. 69), com fundamento artigo 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso II, 30, inciso II, art. 32, inciso I, alínea "a"; art. 34, inciso I; art. 38 e art. 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02332/16

PROCESSO: 3712/2016 @ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão por Morte – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM
INTERESSADA: Maria das Dores Guedes (cônjuge) - CPF no 161.764.482-04
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte com paridade. Pensão derivada de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo (art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05). Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria das Dores Guedes, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Raimundo Nonato da Silva Guedes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO-ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício à Senhora Maria das Dores Guedes (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Raimundo Nonato da Silva Guedes, falecido em 11.5.2016 (fl. 06), quando inativo no cargo de Vigia, Matrícula 316407, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializada por meio da Portaria n. 300/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 36), publicada no Diário Oficial do Município n. 5.266, de 9.8.2016 (fl. 42), nos termos do artigo 40, §2º, §7º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso I, art. 55, inciso I, art. 59 e art. 62, inciso I, alínea "a", da Complementar n. 404/2010;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM de que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02333/16

PROCESSO: 2489/2016@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Cleuza Oliva Fernandes (cônjuge) – CPF n. 469.242.642-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Cleuza Oliva Fernandes, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Wilson Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Cleuza Oliva Fernandes CPF n. 469.242.642-04 (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Wilson Fernandes - CPF n. 183.418.532-72, falecido em 24.7.2015 (fl. 07), quando em atividade no cargo de Auxiliar em atividades administrativas, Matrícula n. 300004136, do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 097/DIPREV/2016, de 24.5.2016 (fl. 116), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119, de 30.6.2016 (fl. 124), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso II, 30, inciso II, art. 32, inciso I, alínea "a"; art. 34, I; art. 38 e art. 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01508/15/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 ASSUNTO: Análise do reenquadramento decorrente da reestruturação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do IPERON
 INTERESSADO: Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER
 ADVOGADOS: Margarete Geiaretta da Trindade, OAB/RO nº 4438
 Rafael Valentin Raduan Miguel, OAB/RO nº 4486
 Vinicius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO nº 4150
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente, CPF nº 341.252.482-49
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0051/2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO REENQUADRAMENTO DECORRENTE DA REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO IPERON, COM O ADVENTO DA LC Nº 746/2013. INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO E REFERÊNCIA SALARIAL DE ALGUNS SERVIDORES. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. SANEAMENTO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E MEDIDAS SANEADORAS DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, tendo em vista que da instrução restaram inconsistências que ensejam esclarecimentos a esta Corte; em observância ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com fundamento no artigo 38, §2º c/c artigo 39 da LC nº 154/96, DECIDO:

I. Notificar a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, ou quem vier a substituí-la, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 38, § 2º e 39 da Lei Complementar n. 154/96, apresente as seguintes informações:

a) Estudo de impacto financeiro referente à implantação da Lei Complementar nº 746/2013, nos termos do disposto na Lei Complementar 101/2000 (item 3.2.4);

b) Esclarecimentos acerca da aparente ausência de justo motivo para a disponibilidade das servidoras Eunice da Silva e Matilde Fernandes da Cruz (item 3.2.5, “a”);

c) Esclarecimentos acerca da divergência atinente a referência salarial, em relação ao servidor Márcio Bezerra da Cunha, uma vez que o mesmo foi enquadrado em referência salarial distinta da referência de outros servidores com o mesmo tempo de serviço (item 3.2.5, “b”);

d) Esclarecimentos acerca da percepção de remuneração correspondente ao cargo de Técnico em Previdência durante o período de março a setembro de 2015 pela servidora Roseana Maria Bentes dos Santos, sendo que esta foi enquadrada no cargo de Assistente em Previdência (item 3.2.5, “c”);

e) Esclarecimentos acerca da ausência de enquadramento em referência salarial na Portaria nº 149 dos servidores Rogério Alves da Silva e Marinuze Almeida Leite (item 3.2.5, “e” e “f”);

f) Encaminhamento do processo administrativo nº 01-1320.00791-0000/2015, que trata da análise das divergências na data de admissão e data de posse de alguns servidores, fato que influencia sobre o tempo de serviço e enquadramento em referência salarial (item 3.2.5, “h” e “i”);

g) Esclarecimentos acerca da disparidade de valores concedidos a título de verba de irredutibilidade salarial às servidoras Dorotea do Socorro Assunção e Severina Vilma da Silva, implementada visando corrigir a

redução da remuneração decorrente do enquadramento dessas servidoras (item 3.2.5, “k”);

h) Esclarecimentos acerca da aparente irregularidade na disposição a outro órgão do servidor Nilton Santos de Oliveira, em razão da incompatibilidade de cargo e vencimento;

i) Esclarecimentos acerca da remuneração percebida pelo servidor Edgar Gonçalves Amorim após a implantação do enquadramento, uma vez que estas não constam nos autos;

j) Esclarecimentos acerca do aparente descumprimento à decisão do TJ/RO que declarou inconstitucional o reenquadramento do cargo de Atendente de Consultório no cargo de Técnico em Previdência, bem como o encaminhamento dos processos administrativos nº01-1320.01157-0000/2015 e nº01-1320.1159-0000/2015 (item 3.2.6).

II. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que, na análise das justificativas apresentadas na forma do item I e alíneas desta Decisão, promova o exame dos argumentos de defesa apresentados pelo Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER, objeto do Documento nº 01420/17;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, Marcell Haase Barboza – Servidora Pública, bem como ao Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER, ora representando os servidores arrolados neste processo, por meio dos seus advogados, Margarete Geiaretta da Trindade, OAB/RO nº 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel, OAB/RO nº 4486 e Vinicius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO nº 4150, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item I; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item I, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, observando-se o disposto no item II da presente Decisão.

IV. Dar ciência desta Decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, a Senhora Marcell Haase Barboza – Servidora Pública, bem como ao Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER, na qualidade de representante legal dos Senhores Edgar Gonçalves Amorim, Daniella Magalhães Braga, Hermman Cavalcanti Lacerda, João Jair Moreira Ferreira, Maria do Rosário Sezário Monteiro, Maria José Mendonça Sato, Raquel Silva Barbosa, Sayonara Lopes de Carvalho, Sinval de Souza Silva e Solange Bezerra da Silva, Auxiliadora Teixeira Grécia, Joselinda Coelho de Melo, Louizane Pereira da Silva, Maria do Socorro Batista, Maria Júlia do Nascimento, Maria Tereza Ferreira da Rocha, Rosalba de Oliveira Melo, Roseana Maria Bentes dos Santos, Eunice da Silva, Matilde Fernandes da Cruz, Márcio Bezerra da Cunha, Rogério Alves da Silva, Marinuze Almeida Leite, Dorotea do Socorro Assunção, Severina Vilma da Silva e Nilton Santos de Oliveira, servidores públicos, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03478/16

PROCESSO: 03341/2016 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual (Regra de Transição)
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Mara de Paiva Martins- CPF nº 350.275.922 - 72
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente)
 CPF nº 341.252.482-49
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 29 de novembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Mara de Paiva Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Mara Paiva Martins - CPF nº 350.275.922-72, ocupante do cargo de Professora (40h), Classe C, Referência Salarial 09, matrícula no 300015096, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 041/IPERON/GOV-RO, de 12.2.2016, publicado no DOE no 35 de 25.2.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional no 47/2005 c/c a Lei Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal**Município de Corumbiara****DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 03731/16
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Corumbiara/RO
 INTERESSADO: Poder Legislativo do Município de Corumbiara/RO
 ASSUNTO: Expediente oriundo do Poder Legislativo do Município de Corumbiara noticiando possíveis irregularidades em contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal.
 RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho – ex-Prefeito Municipal
 CPF: 499.306.212-53
 Laercio Marchini – Prefeito Municipal
 CPF nº 094.472.168-03
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00027/17-DM-GCFCS-TC

EXPEDIENTE ORIUNDO DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM OBRAS CONTRATADAS PELO PODER EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE EXECUÇÃO PARCIAL E UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DE BAIXA QUALIDADE. RELATÓRIO TÉCNICO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO ENTE CONTRATANTE. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de expediente encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio do qual o Diretor Geral do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Senhor Lázaro Miguel Souza, remeteu cópia do Processo Legislativo nº 3247 para conhecimento e análise técnica deste Tribunal.

2. Segundo consta das informações lançadas no Ofício recepcionado por esta Corte de Contas, às fls. 2, o Processo Legislativo nº 3247 possui o seguinte objeto: "Constitui Comissão Especial de Estudos e da Outras Providências", e sua finalidade busca "proceder à apuração" dos itens abaixo relacionados:

a) Construção do Muro da Escola Municipal Mundo Mágico;

- b) Construção da Ponte da Linha 02 pancadas;
- c) Construção da Ponte da Linha 02 A, próxima a Escola Vital Brasil;
- d) Transporte de paciente em veículo inadequado;
- e) Possível omissão de socorro quanto à morte do Senhor Sebastião Luiz da Rosa, decorrente de acidente de trânsito na estrada do Boi, próximo ao Distrito da Vitória da União.

3. Os documentos que integram o Processo Legislativo acima referido estão acostados às fls. 3/117 do presente protocolo.

4. Por meio do Despacho de fls. 118/119, a Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena entendeu que os três primeiros itens de apuração [a) Construção do Muro da Escola Municipal Mundo Mágico; b) Construção da Ponte da Linha 02 pancadas; e c) Construção da Ponte da Linha 02 A, próxima a Escola Vital Brasil] estão submetidas à competência desta Corte de Contas e podem seguir para verificação quanto aos requisitos de admissibilidade, materialidade e risco por parte do setor de engenharia da SGCE, tendo em vista a natureza das contratações: obras públicas.

5. No que diz respeito aos demais pontos elencados [d) Transporte de paciente em veículo inadequado e e) Possível omissão de socorro quanto à morte do Senhor Sebastião Luiz da Rosa, decorrente de acidente de trânsito na estrada do Boi, próximo ao Distrito da Vitória da União, a Regional de Vilhena considerou que são assuntos estranhos à competência constitucional desta Corte, podendo, entretanto, a título de orientação/recomendação, com relação ao caso apontado no item "d", ser providenciado a devida regulamentação quanto ao uso, guarda e transporte de passageiros por meio de veículos oficiais do Município de Corumbiara.

6. A Diretoria de Projetos e Obras emitiu a informação de fls. 120/121 e concluiu no sentido de que o relatório elaborado pela comissão da Câmara Municipal não é conclusivo, porém, diante da possível ocorrência de pagamentos indevidos e a prática de atos ilegítimos ou antieconômicos, sugeriu seja determinado que o gestor do Município de Corumbiara instaure Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, nos termos da Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO.

É o necessário.

7. Como se vê, o Poder Legislativo do Município de Corumbiara constituiu comissão especial para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo daquele Município, nos termos da Resolução Legislativa Municipal nº 003/2015, às fls. 9/11. Conforme consta do artigo 2º, incisos I a V, da referida Resolução, as matérias objeto das fiscalizações legislativas são as seguintes:

I – Proceder à análise em todo o Processo de construção do Muro da Escola Municipal Mundo Mágico;

II – Proceder à análise em todo o Processo de construção da Ponte da linha 02 pancadas;

III – Proceder à análise em todo o Processo de construção da ponte da linha 02 A, próximo à Escola Vital Brasil;

IV – Proceder à apuração de denúncia realizada pelo jornal Extra de Rondônia sobre o transporte de paciente em veículo inadequado;

V – Proceder à apuração da denúncia de possível omissão de socorro quando da morte do Senhor Sebastião Luiz da Rosa, decorrente de acidente de trânsito na estrada do Boi próximo ao Distrito de Vitória da União.

8. O Relatório Final das apurações realizadas pela Comissão e os documentos de suporte estão acostados às fls. 12/116 dos autos.

9. Com relação ao primeiro item (Construção do muro), a Comissão, após vistoria in loco e análise dos documentos que compõem a execução da obra e a liquidação da despesa, concluiu que a Empresa contratada não executou a construção do meio fio e o assentamento dos bloquetes no estacionamento, mas também não recebeu por tais serviços não executados (fls. 12). Suscitou, ainda, dúvida com relação aos valores pagos das notas fiscais, que não coincidem com as quantias previstas nas planilhas, além de questionar a assinatura de aditivo ao contrato para a construção de lavatório (fls. 13).

10. No que concerne ao segundo item (construção da ponte da linha 02 pancadas), afirmou que a empresa contratada utilizou de materiais de péssima qualidade e não obedeceu corretamente ao projeto de construção da ponte, pois, logo após a entrega da obra, foram detectados vários problemas na execução dos serviços. Esclareceu que enviou o resultado das apurações ao Ministério Público do Estado de Rondônia para análise e adoção das medidas cabíveis (fls. 34/36).

11. Quanto ao terceiro item (construção da ponte da linha 02 A, próximo à Escola Vital Brasil), os membros da Comissão Especial informaram que a Empresa Contratada, apesar de receber várias notificações do Poder Executivo para a correta execução da obra, utilizou madeira inapropriada e diversa daquela exigida nas cláusulas contratuais, que previa a utilização de madeira de lei tipo pequi. Esclareceram que a Procuradoria do Município promoveu a Notificação Extrajudicial da contratada e, posteriormente, a Secretaria Municipal de Obras solicitou a paralisação e adequação dos serviços, sendo que a contratada afirmou ter proceder às correções devidas, porém, em nova vistoria in loco, os membros do Legislativo Municipal observaram que os materiais utilizados pela empresa continuavam sendo de má qualidade. Mais uma vez a comissão encaminhou o resultado das apurações ao Ministério Público Estadual para análise e adoção das medidas cabíveis.

12. Pois bem. Conforme manifestação da Diretoria de Projetos e Obras da Secretaria Geral de Controle Externo, o Relatório conclusivo da Comissão Especial instaurada pelo Poder Legislativo Municipal, no que tange aos três primeiros itens de apurações, aponta a existência de possíveis irregularidades que não estão adequadamente definidas, havendo necessidade de melhor análise dos fatos e das execuções dos serviços para a realização de um juízo de valor quanto a existência ou não das supostas falhas ou até mesmo de dano ao erário municipal.

13. Desse modo, comungo com o entendimento do setor de engenharia deste Tribunal de Contas no sentido de que o Poder Executivo Municipal promova a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos eventuais responsáveis e a quantificação dos possíveis danos ao erário, com relação às possíveis irregularidades relacionadas aos incisos I a III do artigo 2º da Resolução Legislativa nº 003/2015, devendo, ao final, encaminhar o resultado conclusivo da TCE a esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO.

14. Desse modo, a Tomada de Contas Especial deverá se limitar às possíveis falhas na construção do Muro da Escola Mundo Mágico, na construção da ponte da linha 02 pancadas e na construção da ponte da linha 02 A, próximo à Escola Vital Brasil.

15. No que tange às demais impropriedades (artigo 2º, incisos IV e V, da Resolução nº 003/2015), acompanho o entendimento da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para reconhecer que fogem da competência de atribuições desta Corte de Contas, podendo, caso necessário, ao final, motivar a propositura de determinações aos gestores quanto à utilização adequada dos veículos oficiais por parte do Poder Executivo Municipal.

16. Assim, a partir da Tomada de Contas Especial, os fatos poderão ser melhor analisados e permitirá, caso confirmadas as irregularidades, a definição de responsabilidade, a identificação dos efetivos responsáveis e o quantitativo do eventual prejuízo ao erário, sendo precipitada a análise

desses fatores nesta oportunidade, em face de não existir documentação suficiente à formalizar um juízo de valor efetivo.

17. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Corumbiara, Senhor Laercio Marchini, CPF nº 094.472.168-03, que instaure Tomada de Contas Especial a fim de apurar possíveis irregularidades nas contratações descritas nos incisos I a III do artigo 2º da Resolução Legislativa nº 003/2015, a saber: I – Processo de construção do Muro da Escola Municipal Mundo Mágico; II – Processo de construção da Ponte da linha 02 pancadas; e III – Processo de construção da ponte da linha 02 A, próximo à Escola Vital Brasil; identificando eventuais responsáveis e quantificando possíveis danos ao erário municipal, devendo encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, o resultado da TCE a esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor Laercio Marchini, Prefeito Municipal de Corumbiara, acerca da determinação contida no item anterior;

III – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02205/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV
INTERESSADO (A): Orena Maria Rosa – CPF 201.079.606-30
RESPONSÁVEL: Eder Rogério Mansan
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 72/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Exigência de Laudo Médico Pericial expedido por junta médica oficial. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora Orena Maria Rosa, CPF 201.079.606-30, cadastro nº 876-1, no cargo de Professor Nível II, CH 40h, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Machadinho do Oeste.

2. O ato tem como fundamento o art. 40, § 1º, I, da CF/88, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal nº 689/2005, de 22 de dezembro de 2005.

3. O corpo técnico identificou impropriedade no laudo médico pericial porque não há identificação do médico que concluiu pelo retorno da servidora à atividade.

4. O Ministério Público de Contas opinou seja determinado ao Presidente do Instituto apresentação de laudo emitido por junta médica, na forma prevista em lei, hábil a amparar o cancelamento do benefício de aposentadoria da servidora.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Verifica-se que o Instituto de Previdência após conceder a aposentadoria por invalidez com proventos integrais à servidora, diagnosticada como portadora de doença especificada em lei como grave (espondiloartrose), cancelou o benefício uma vez que recebeu alta médica

6. O motivo do cancelamento da aposentadoria por invalidez, de acordo com o laudo médico pericial acostado às fls. 59/61, está no fato de que a servidora Orena Maria Rosa foi submetida à avaliação e após exame de densitometria óssea demonstrou quadro de osteoporose, diante disso, concluiu o laudo que a servidora é portadora de osteoporose o que não a incapacita para o desempenho das atividades laborativas, razão pela qual, o Instituto Previdenciário, cancelou a aposentadoria.

7. Ocorre que, não há como identificar a assinatura aposta no laudo pericial, isto é, não há como verificar qual o médico que avaliou o quadro clínico da servidora, ademais, a Lei Municipal nº 689/2005 estabelece na subseção VII, artigo 21, § 5º, que o primeiro laudo médico pericial deverá ser elaborado por uma junta médica constituída por 02 (dois) ou mais profissionais, e os demais laudos devem ser elaborados por apenas um profissional, salvo quando decorrer de aposentadoria por invalidez. (grifei e sublinhei).

8. Nesse quadro, com razão o Ministério Público de Contas pela apresentação de laudo emitido por junta médica, na forma prevista em lei, hábil a amparar o cancelamento do benefício de aposentadoria da servidora, eis que, segundo consta da legislação previdenciária municipal a junta médica pericial do IMPREV será composta no mínimo de 03 (três) ou mais médicos (artigo 42, Lei nº 689/05).

9. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho Do Oeste - IMPREV, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe laudo emitido por junta médica, na forma prevista em lei, hábil a amparar o cancelamento do benefício de aposentadoria da servidora Orena Maria Rosa;

b) encaminhe cópia do ato de cancelamento da aposentadoria e cópia do ato de retorno à atividade da servidora Orena Maria Rosa, bem como, cópia das suas publicações.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decisum.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

1479/1496 e Despacho n. 008/2017/PGE/PGETC, fls. 1501/1503, razão porque deve ser dada sua quitação.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02070/07 (06 volumes)
ASSUNTO : Contrato n. 090/PGM/2006 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização vertical e horizontal e reforma de 48 abrigos implantados em ponto de ônibus para passageiros de transporte coletivo
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: José Cláudio Nogueira de Carvalho – Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito – CPF 341.335.932-00
Carlos Hermínio da Silva Pamplona – Membro da comissão de fiscalização da SEMTRAN – CPF 190.342.027-04
Mariana Denny dos Santos – Membro da comissão de fiscalização da SEMTRAN - CPF 705.366.002-87
Stainer Barbosa Barbosa – Membro da comissão de fiscalização da SEMTRAN – CPF 485.902.822-87
ADVOGADO: Alexandre Theol Denny Neto – OAB/RO 6740
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00050/2017

1. Através do Acórdão n. 012/2015-1ª Câmara (fls. 1316/1317) foram aplicadas multas a diversos responsáveis, nestes termos:

[...] II – Aplicar multa individual aos responsáveis José Cláudio Nogueira de Carvalho, Secretário Municipal Transportes e Trânsito, Carlos Hermínio da Silva Pamplona, Mariana Denny dos Santos e Stainer Barbosa Barbosa, Membros da comissão de fiscalização, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, correspondente ao mínimo legal (2%), [...];

III – [...];

IV – Aplicar multa individual aos responsáveis Carlos Hermínio da Silva Pamplona, Mariana Denny dos Santos e Stainer Barbosa Barbosa, Membros da comissão de fiscalização, no valor de R\$ 1.620,00, (um mil, seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, correspondente ao mínimo legal (2%), [...];

2. Em 15.02.2017 a responsável Mariana Denny dos Santos informou o pagamento das multas a ela aplicadas, requerendo, ainda, a expedição de certidão negativa por esta Corte (Documento n. 01838/17, fls. 1477/1497).

3. Através do Despacho n. 008/2017/PGE/PGETC (fls. 1501/1503) o Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira certificou o pagamento da dívida, opinando pela sua quitação com baixa de responsabilidade da responsável.

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a responsável Mariana Denny dos Santos procedeu ao recolhimento das multas imputadas nos itens II e IV do Acórdão condenatório na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme documentos às fls.

8. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação das multas com as respectivas baixas de responsabilidade a Mariana Denny dos Santos, consignadas nos itens II e IV do Acórdão n. 012/2015-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão à responsável e respectivo advogado, via diário oficial, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Após, remetam-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para emissão da referida certidão negativa solicitada, caso inexistam outros débitos por parte desta Corte de Contas.

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento do item I, expedindo-se o necessário e dando prosseguimento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 5.081/2016/TCE-RO.
ASSUNTO : Parcelamento de Multa – Acórdão AC2-TC n. 00487/16-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 0295/2012/TCE-RO.
INTERESSADO : Senhor Edimar Oliveira, CPF n.283.574.502-53, Ex-Chefe da Divisão de Aparelhamento e projetos do Município de Porto Velho-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 056/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de Parcelamento da multa manejado pelo Senhor Edimar Oliveira, CPF n. 283.574.502-53, Ex-Chefe da Divisão de Aparelhamento e projetos do Município de Porto Velho-RO, em face das imputações a si irrogada, por meio do Acórdão AC2-TC n. 00487/16-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 0295/2012/TCE-RO.

2. Requer o interessado, em suma, autorização para efetuar o pagamento da multa, no valor de R\$ 44.172,94 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais.

3. Consta, à fl. n. 11, Certidão atestando que não foi expedido título executório, bem como inexistente parcelamento de débito ou multa, em face do interessado em voga, decorrentes do Acórdão AC2-TC n. 00487/16-2ª Câmara, proferido nos autos n. 0295/2012/TCE-RO.

4. A SGCE acostou ao vertente feito, à fl. n. 14-v, demonstrativo de atualização da multa consignadas no Acórdão AC2-TC n. 00487/16-2ª Câmara.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. O pleito do interessado em tela, sem delongas, merece ser deferido parcialmente, por está consentâneo em parte com os termos da Resolução n. 321/TCE-RO/2016, conforme passo a expor, a breve trecho.

7. Os parcelamentos de débitos bem como as multas figuram disciplinados pela Resolução n. 321/2016/TCE-RO. Dispõe o §1º, do art. 3º da mencionada Resolução que “Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro-Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria - Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame, uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

8. Conselheiro-Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) vezes, sendo que o valor de cada parcela mensal quando autorizada seu pagamento não poderá ser inferior ao valor de 5 (cinco) Unidades Padrões Fiscais do Estado de Rondônia-UPF/RO, conforme dicção do Parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 321/2016/TCE-RO.

9. In casu, as multas imputadas ao interessado, por meio do item IV “e” e “l”, Acórdão AC2-TC n. 00487/16-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 0295/2012/TCE-RO, perfazem a monta histórica global de R\$ 44.172,94 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), após ser atualizado pela SGCE, às fls. ns. 14 a 15, perfaz a cifra de R\$ 45.119,47 (quarenta e cinco mil, cento e dezanove reais e quarenta e sete centavos).

10. O valor de R\$ 45.119,47 (quarenta e cinco mil, cento e dezanove reais e quarenta e sete centavos), fragmentado em 120 (cento e vinte) parcelas, resulta no quantum de R\$ 375,99 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) atribuído a cada parcela, o que se amolda à dicção do Parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, devendo ser, nesses termos, deferido o parcelamento, e não nos termos do que foi requerido pelo jurisdicionado.

11. Advirto, por fim, que sobre o valor apurado tangente a cada parcela, descrita no parágrafo antecedente, incidirá na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante disposição entabulada no art. 8º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho o requerimento formulado pelo interessado, às fls. ns. 1 a 1-v, e, por consequência, DECIDO:

I - DEFERIR em parte com fundamento no caput artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 231/TCER – 2016, o parcelamento da multa imposta no item IV “e” e “l”, Acórdão AC2-TC n. 00487/16-2ª Câmara, no valor histórico R\$ 44.172,94 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), após ser atualizado pela SGCE, às fls. ns. 14 a 15, perfaz a cifra de R\$ 45.119,47 (quarenta e cinco mil, cento e dezanove reais e quarenta e sete centavos), imputado ao Senhor Edimar Oliveira, CPF n. 283.574.502-53, Ex-Chefe da Divisão de Aparelhamento e projetos do Município de Porto Velho-RO, em 120 (cento e vinte) vezes, consecutivas de R\$ 375,99 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) cada, devidamente atualizada, vencendo a primeira parcela em 15 dias a contar da notificação e as demais parcelas 30 dias após o vencimento da primeira a serem recolhidas ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS-FDI/TCE-RO, Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este tribunal nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

II – ALERTAR o interessado em voga, que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no item anterior, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante dicção do art. 8º, da Resolução n. 231/TCE-RO/2016;

III – INFORMAR ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, que acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido no item I desta Decisão, na forma do art. 5º, da Resolução n. 231/TCE-RO/2016.

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao requerente, Senhor Edimar Oliveira, CPF n. 283.574.502-53, Ex-Chefe da Divisão de Aparelhamento e projetos do Município de Porto Velho-RO, via mandado;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nesta Decisão e, após, remeta ao Departamento da 2ª Câmara, para as demais medidas consecutórias, a teor do item VI, alínea “b”, deste Decisum, bem como para que o presente feito permaneça ali sobrestado.

Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em substituição

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0520/2016-TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Auditoria Operacional.
RESPONSÁVEIS : MAURO NAZIF RASUL – CPF/MF n. 701.620.007-82 – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS – CPF/MF n. 413.822.347-91 – Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito;
ADÉLIO BAROFALDI – CPF/MF n. 251.732.519-72 – Administrador do Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiros – SIM;

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS

1. Versam os presentes autos a respeito de fiscalização de atos e contratos, consubstanciada em auditoria operacional, instituída pela Portaria n. 150, de 1º de fevereiro de 2016, que tem como enfoque o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Porto Velho-RO, atualmente prestado, em regime de permissão, mediante contrato precário pelo Consórcio do Sistema Integrado Municipal – SIM.

2. A Unidade Técnica, desempenhando o seu mister, apresentou o Relatório Técnico, às fls. ns. 3.328 a 3.352, em que concluiu, in verbis:

3. CONCLUSÃO

47. A análise técnica complementar precedente permite concluir pela resposta aos itens arguidos pelo relator nos seguintes termos:

- a. O quantitativo da frota operante está aquém do número contratado, de 160 veículos em circulação, consoante exposição feita no item 2.1 do vertente relatório;
- b. O quantitativo da frota denominada reserva técnica também encontra-se defasada em ao menos 08 veículos em relação à quantidade fixada em contrato, de 20 unidades, conforme item 2.2 do presente relatório técnico;
- c. A fiscalização da execução contratual, atualmente, segundo o órgão jurisdicionado, é realizada apenas por três agentes públicos, de acordo com a resposta apresentada no item 2.3 do vertente relatório (Sic) (Grifou-se).
3. Pugnou, a SGCE a determinação de audiência dos agentes públicos e privados retrorreferidos, bem como instar a novel administração a apresentar o plano de ação do serviço de transporte coletivo, in litteris:

49. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Determinar, com substrato jurídico no art. 40, inc. II, da LC nº 154/96 c/c art. 62, inc. II, do RITC, a audiência dos agentes públicos e privados declinados como responsáveis para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades a eles imputadas nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 do relatório técnico de fls. 3112/3185 (ID nº 290820), e, complementarmente, no item 2 do vertente relatório;

II – Determinar, com fulcro no art. 3º, VII, da Resolução nº 83/TCE - RO/2011, ao Exmo. Senhor Prefeito de Porto Velho, MAURO NAZIF RASUL, ao Exmo. Senhor Secretário de Transportes e Trânsito, ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS, e ao Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiros – SIM, na pessoa de seu administrador, Senhor ADÉLIO BAROFALDI (CPF 251.732.519 - 72), sócio-administrador da empresa IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA (11.432.814/0001 - 11), líder do referido consórcio, ou quem os substitua na forma da lei, que apresentem plano de ação, com metas e cronograma, com vista a aprimorar o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros da capital, bem como sua gestão e fiscalização, contemplando, em especial, as seguintes providências:

- a. Aprimorar a higienização dos veículos, procedendo à limpeza dos mesmos durante o horário de funcionamento do serviço, nos momentos de parada dos veículos nos terminais, e não somente quando de seu retorno à garagem;
- b. Seja disponibilizado o serviço de transporte coletivo ao longo de toda a Estrada do Belmont, Bairro Nacional, adotando-se o planejamento adequado para o cumprimento do disposto no art. 7º, inc. XXXVI, alínea "c", § 3º, inc. II, e § 7º, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, a fim de debelar a deficiência identificada pela equipe de campo 35;
- c. Adotar medidas fiscalizatórias visando coibir a prática do transporte clandestino de passageiros por particulares no Bairro Nacional, Estrada do Belmont, em consonância ao descrito no art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 08.06.1.993, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 20 de outubro de 2003, a fim de sanear irregularidade constatada pela equipe de campo 36;
- d. Editar norma interna, de preferência com alcance em toda estrutura do Município, disciplinando a gestão e fiscalização de contratos, a exemplo da Portaria - TCU nº 297/2012;
- e. Dotar, no entorno e no interior do Terminal de Integração, de fiscais de trânsito, a fim de minimizar o risco à segurança dos usuários e dos profissionais;

f. Instalar, no Terminal de Integração, grades de proteção, divisórias ou outro tipo de obstáculo que restrinja o acesso dos usuários às plataformas de embarque, a fim de que, associado ao item anterior, se aumente a segurança dos usuários, especialmente as crianças e jovens que circulam no local;

g. Incrementar o número de assentos para os usuários que aguardam o ônibus no Terminal de Integração;

h. Instalar, no Terminal de Integração, número adequado de lixeiras para descarte de resíduos pelos usuários;

i. Dotar o Terminal de Integração de relógios e telefones públicos nas áreas de espera, a fim de aprimorar o conforto dos usuários. (Sic) (Grifou-se).

4. Nesse sentido, consigno, por oportuno, que no seio de um Estado Democrático de Direito a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, motivo pelo qual o preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, garante, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Sic).

5. Nesse contexto, para que se resgarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, relativamente ao que foi apontado pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, faz-se necessário que se oportunize aos responsáveis, os Senhores Mauro Nazif Rasul – CPF/MF n. 701.620.007-82 – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO; Antônio Jorge dos Santos – CPF/MF n. 413.822.347-91 – Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito e Adélio Barofaldi – CPF/MF n. 251.732.519-72 – Administrador do Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiros – SIM para que, querendo, apresente as razões de justificativa que entendam pertinentes ao saneamento das hipotéticas impropriedades.

6. Para além disso, em razão da recente investidura no cargo de Prefeito do Município de Porto Velho-RO, pelo atual Chefe do Executivo, que na concepção desta Corte de Contas deve ter, desde logo, a plena ciência de todos os serviços que vêm sendo executados, sem cobertura contratual e outros, ainda, sem licitação, para efeito de responsabilidade enquanto gestor maior na condução das políticas públicas do Município, a fim de que, no exercício de sua discricionariedade administrativa, possa adotar as medidas que lhe compete, na forma das normas afetas às atribuições do cargo de prefeito, mister se faz instá-lo.

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação consignada em linhas precedentes, converto o feito em diligência para:

I – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara promova a Audiência, dos Senhores Mauro Nazif Rasul – CPF/MF n. 701.620.007-82 – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO; Antônio Jorge dos Santos – CPF/MF n. 413.822.347-91 – Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito e Adélio Barofaldi – CPF/MF n. 251.732.519-72 – Administrador do Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiros – SIM, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do Mandado, querendo, apresente suas razões de justificativa e documentos acerca dos achados apontados no aludido Relatório Técnico, às fls. ns. 3.328 a 3.352, informando-os, que o inteiro teor da mencionada Peça Técnica, poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal;

II – REQUISITAR ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua cientificação, via confecção de Ofício por parte do Departamento da 2ª Câmara, apresente o Plano de Ação, com metas e cronograma, com vistas a aprimorar o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros da capital, bem como sua gestão e fiscalização, contemplando, em especial, as seguintes providências:

a. Aprimorar a higienização dos veículos, procedendo à limpeza dos mesmos durante o horário de funcionamento do serviço, nos momentos de parada dos veículos nos terminais, e não somente quando de seu retorno à garagem;

b. Seja disponibilizado o serviço de transporte coletivo ao longo de toda a Estrada do Belmont, Bairro Nacional, adotando-se o planejamento adequado para o cumprimento do disposto no art. 7º, inc. XXXVI, alínea “c”, § 3º, inc. II, e § 7º, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, a fim de debelar a deficiência identificada pela equipe de campo;

c. Adotar medidas fiscalizatórias visando coibir a prática do transporte clandestino de passageiros por particulares no Bairro Nacional, Estrada do Belmont, em consonância ao descrito no art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 08.06.1.993, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 20 de outubro de 2003, a fim de sanear irregularidade constatada pela equipe de campo;

d. Editar norma interna, de preferência com alcance em toda estrutura do Município, disciplinando a gestão e fiscalização de contratos, a exemplo da Portaria - TCU nº 297/2012;

e. Dotar, no entorno e no interior do Terminal de Integração, de fiscais de trânsito, a fim de minimizar o risco à segurança dos usuários e dos profissionais;

f. Instalar, no Terminal de Integração, grades de proteção, divisórias ou outro tipo de obstáculo que restrinja o acesso dos usuários às plataformas de embarque, a fim de que, associado ao item anterior, se aumente a segurança dos usuários, especialmente as crianças e jovens que circulam no local;

g. Incrementar o número de assentos para os usuários que aguardam o ônibus no Terminal de Integração;

h. Instalar, no Terminal de Integração, número adequado de lixeiras para descarte de resíduos pelos usuários;

i. Dotar o Terminal de Integração de relógios e telefones públicos nas áreas de espera, a fim de aprimorar o conforto dos usuários.

III – PUBLIQUE-SE

III – CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Findo os prazos fixados nos itens I e II, certifiquem-se e voltem os autos conclusos.

Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2755/2015-@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Gestão Fiscal – Exercício de 2015
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
RESPONSÁVEL : Gilmar de Moura Ferreira
Vereador Presidente
CPF n. 672.689.602-63
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Gestão Fiscal, exercício de 2015. Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici. Dados utilizados para instruir a Prestação de Contas do Ente, do exercício correspondente, analisada no processo 1112/2016@-TCE-RO. Atingimento de sua finalidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00029/17

Tratam os autos de informações atinentes à Gestão Fiscal, exercício de 2015, do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, utilizadas para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas do Ente, objeto do processo n. 1112/2016@-TCE-RO, do citado ano, de responsabilidade do Sr. Gilmar de Moura Ferreira, Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a análise dos autos e, por meio de DESPACHO, sugeriu seu arquivamento em razão do atingimento de sua finalidade, in verbis:

Tratam os presentes autos de acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, relativo ao exercício de 2015.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas do aludido ente, exercício de 2015, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Acórdão AC1-TC 2283/16, processo n. 1112/16);

Considerando que o objeto do presente processo se exauriu, após o devido acompanhamento realizado de maneira automática pelo sistema

SIGAP-Gestão Fiscal, bem como após análise consolidada realizada pelo Corpo Técnico, a qual subsidiou a instrução técnica das contas anuais da Câmara, como dito no parágrafo acima;

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a apreciação das contas anuais a que se refere;

É que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF). (sic).

3. Pois bem. De fato, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, exercício financeiro de 2015, autuada sob o n. 1112/2016@-TCE-RO, foram julgadas por esta Corte de Contas na 20ª Sessão da Primeira Câmara de 25.10.2016, oportunidade em que se proferiu o Acórdão AC1-TC 02283/16.

4. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

5. Dessa forma, acolhendo as razões expostas em DESPACHO pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Gestão Fiscal, exercício de 2015, do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo n. 1112/2016@-TCE-RO julgada por esta Corte de Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão;

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo n. 1112/2016@-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3785/2015@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Theobroma
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2016
RESPONSÁVEL : José Lima da Silva
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 191.010.232-68
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Constitucional e Financeiro. Poder Executivo Municipal de Theobroma. Análise da projeção de receita. Exercício de 2016. Estimativa da receita substancialmente abaixo do polo negativo do intervalo de variação de -5 e +5 %, instituído pela IN n. 001/1999-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa 32/2012-TCE-RO. Advertência ao gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, podendo conduzir, em tese, a reprovação das contas. Pedido de nova análise. Solicitação rejeitada. Ratificação da Decisão n. 184/2015 que considerou viável a projeção de receita inicialmente encaminhada e esta Corte de Contas.

DM-GCBAA-TC 00025/17

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, em cumprimento à IN n. 001/1999-TCE-RO, alterada pela IN n. 32/2012-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, concluiu (fls. 23/24) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente não estava de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto, inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 001/99-TCE-RO, por se encontrar 11,88% abaixo do polo negativo de razoabilidade, motivo pelo qual opinou pela inviabilidade da proposta orçamentária, em razão de estar aquém da sua capacidade de arrecadação.

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que restasse tempo razoável para a remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda no exercício de 2015, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseou-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Theobroma com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Município, no montante de R\$32.310.652,72 (trinta e dois milhões, trezentos e dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), em contraposição com a estimada pelo Controle Externo, no valor de R\$37.518.976,75 (trinta e sete milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), encontrava-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 001/1999-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingira o percentual de 11,88% (onze vírgula oitenta e oito por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo (-5 e +5%) de variação previsto na norma de regência.

8. In casu, a projeção de receita apresentada, em que pese estar abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas, não se poderia dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, era inviável. Na verdade, seria mais que viável, vez que a previsão encontrava-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, o que poderia atestar sua viabilidade.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a IN n. 32/2012-TCE-RO, alterando a Instrução Normativa 001/1999-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade para decidir processos desta natureza, monocraticamente:

Art. 5º O Conselheiro Relator apresentará à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no § 4º do artigo 3º.

10. Pelas razões expostas alhures, dissentindo da manifestação da Unidade Técnica e albergado no art. 5º, da IN n. 32/2012-TCE-RO, por meio da DM-GCBAA-TC 00184/15, considerou-se viável a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$32.310.652,72 (trinta e dois milhões, trezentos e dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), para o exercício financeiro de 2016, e determinado o encaminhamento dos autos ao Controle Externo para acompanhamento da

realização das receitas e apensamento ao processo de contas anual, do exercício correspondente, para apreciação consolidada.

11. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo retornou os autos ao Conselheiro Relator informando que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, por meio do Ofício n. 205/GP/PMT/2015, solicitara revisão na análise da referida projeção de receita, considerada inviável pela Unidade Técnica e viável pela relatoria. Teceu comentário e sugeriu a manutenção dos termos da Decisão Monocrática n. 184/2015, in verbis:

Desta forma, propomos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, que mantenha inalterada os termos da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00184/15(ID 222141), se assim entender, retornando os autos a Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento do item V da mencionada decisão.

12. Compulsando os autos, verifica-se que o orçamento, no valor de R\$28.693.068,58 (vinte e oito milhões, seiscentos e noventa e três mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) aprovado por meio da Lei Municipal n. 515/2016, para o exercício financeiro de 2016, que a municipalidade pede para ser considerado em nova análise é, nos termos da fundamentação da DM-GCBAA-TC 00184/15, considerado viável, razão pela qual, na esteira da Unidade Técnica e sem mais delongas, Decido:

Manter inalterado os termos da DM-GCBAA-TC 00184/15, determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que publique esta decisão, após retorne os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item V, da mencionada decisão.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2766/2015-@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício de 2015
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Urupá
RESPONSÁVEL : Osmar Ferreira da Silva
Vereador Presidente
CPF n. 457.236.722-15
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Gestão Fiscal, exercício de 2015. Poder Legislativo Municipal de Urupá. Dados utilizados para instruir a Prestação de Contas do Ente, do exercício correspondente, analisada no processo 1086/2016@-TCE-RO. Atingimento de sua finalidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00028/17

Tratam os autos de informações atinentes à Gestão Fiscal, exercício de 2015, do Poder Legislativo Municipal de Urupá, utilizadas para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas do Ente, objeto do processo n. 1086/2016@-TCE-RO, do citado ano, de responsabilidade do Sr. Osmar Ferreira da Silva, Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a análise dos autos e, por meio de DESPACHO, sugeriu seu arquivamento em razão do atingimento de sua finalidade, in verbis:

Tratam os presentes autos de acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, relativo ao exercício de 2015.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas do aludido ente, exercício de 2015, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Acórdão AC1-TC 764/16, processo n. 1086/16);

Considerando que o objeto do presente processo se exauriu, após o devido acompanhamento realizado de maneira automática pelo sistema

SIGAP-Gestão Fiscal, bem como após análise consolidada realizada pelo Corpo Técnico, a qual subsidiou a instrução técnica das contas anuais da Câmara, como dito no parágrafo acima;

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a apreciação das contas anuais a que se refere;

É que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF). (sic).

3. Pois bem. De fato, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Urupá, exercício financeiro de 2015, autuada sob o n. 1086/2016@-TCE-RO, fora julgada por esta Corte de Contas na 14ª Sessão da Primeira Câmara de 2.8.2016, oportunidade em que se proferiu o Acórdão AC1-TC 00764/16.

4. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

5. Dessa forma, acolhendo as razões expostas em DESPACHO pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Gestão Fiscal, exercício de 2015, do Poder Legislativo Municipal de Urupá atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo n. 1086/2016@-TCE-RO julgada por esta Corte de Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão;

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo n. 1086/2016@-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.864/2008-TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 102/2008, convertido em Tomada de Contas Especial.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.
 RESPONSÁVEIS : Senhora Cristiane Viana Verbena – engenheira civil fiscal de obras (Decreto n. 14.661/2008), CPF n. 259.484.038-66; Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, Secretária Adjunta da SEMED, à época, CPF n. 622.169.372-15; Senhor Arijoo Cavalcante dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Vilhena-RO, CPF n. 470.485.572-49; Senhor José Carlos Arrigo, Secretário de Educação, à época, do Município de Vilhena-RO, CPF n. 051.977.082-04; Senhor Fausto de Oliveira Moura, CPF n. 482.220.891-53, sócio proprietário da empresa Projetus Engenharia Comércio e Construções LTDA, CNPJ n. 33.023.797/0002-82; Senhor Marlon Donadon – Ex-Prefeito do Município de Vilhena-RO, CPF n. 694.406.202-00;
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 55/2017/GCWCS

Relatório

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Relator para exame e deliberação diante da notícia de que o Senhor Arijoo Cavalcante dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Vilhena-RO, CPF n. 470.485.572-49, à época, teria procedido ao recolhimento da multa cominada no item II "c", do Acórdão AC2-TC n. 01451/2016, às fls. ns. 777 a 778, dos autos em testilha.
2. Com efeito, verifica-se que, nos dias 30/01/2017, às fls. ns. 803 a 804, a jurisdicionada protocolou, nesta Egrégia Corte de Contas, documentos comprobatórios quanto ao adimplemento da multa imposta no referido Acórdão.
3. Em análise dos autos, a SGCE emitiu Relatório Técnico, às fls. ns. 810 a 811-v, e evidenciou um saldo devedor na monta de R\$ 14,27 (quatorze reais e vinte e sete centavos), em decorrência da aplicação da atualização monetária e juros de moras, no entanto, opinou pela quitação da multa imposta por força da racionalização administrativa e economia processual, bem como em virtude da jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte de Contas em especial a Decisão Monocrática n. 0112/2016/DM-CJEPPM-TC, ocasião em que sugeriu a baixa da responsabilidade do jurisdicionado.
4. Registra-se que, com fulcro no comando legal do inciso II do Provimento n. 03, de 2013, o Parquet de Contas se abstém de proferir manifestação nos processos relativos à quitação de débito e multa.
5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme os documentos colacionados nos presentes autos, tenho que assentir com posicionamento da Unidade Técnica, às fls. ns. 810 a 811-v, e conceder a quitação da dívida constituída no item II "c", do Acórdão AC2-TC n. 01451/2016, às fls. ns. 777 a 778, proferido nos presentes autos.
7. Desse modo, tem-se que é verdade, há valores a serem complementados resultantes da atualização da quantia originária; contudo, tal valor é ínfimo, o que desautoriza a reabertura da fase instrutória com vistas a sua persecução, dado que o dispêndio a ser desembolsado desta Corte de Contas será, sem embargos, superior à quantia que se pretende recolher.
8. Assim, sem mais digressões, consoante informações apresentadas pela jurisdicionada, verifica-se a existência de provas nos autos no sentido de que foi procedido o recolhimento do valor da multa, cominada no item II "c", do Acórdão AC2-TC n. 01451/2016, às fls. ns. 777 a 778, no valor originário de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

9. Nesses termos, e em razão da racionalização administrativa, economia processual e pelo írisório valor remanescente, e com lastro na jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, em específico a teor da Decisão Monocrática n. 0112/2016/DM-CJEPPM, proferida nos autos n. 1.768/2014, tenho que a persecução do saldo residual tornar-se-ia muito mais dispendiosa para esta Egrégia Corte de Contas, o que por consectário, decido pela baixa da responsabilidade da jurisdicionada pelos motivos retromencionados.

10. A propósito, é mister prelecionar que a declaração de quitação do responsável, do Senhor Arijoo Cavalcante dos Santos, com a consequente baixa de sua responsabilidade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro é medida inexorável.

11. Dessa feita, na esteira do teor normativo do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, comprovado o recolhimento da multa, tenho que não pode esta Corte se arrear de conceder a quitação, com a consequente baixa da responsabilidade, o que procedo nessa assentada.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

I - CONCEDER quitação, da multa em face do Senhor Arijoo Cavalcante dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Vilhena-RO, CPF n. 470.485.572-49, à época, constante no item II "c", do Acórdão AC2-TC n. 01451/2016, às fls. ns. 777 a 778, proferido nos presentes autos, tendo em vista o adimplemento da dívida total na monta de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), pelo jurisdicionado, devendo, por consectário, ser expedido o respectivo termo de quitação, com baixa da responsabilidade do responsável, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE;

III – REMETAM-SE os autos, após as providências de praxe, à Secretaria de Processamento e julgamento da 2ª Câmara, para cumprimento do item I e demais providências de estilo;

IV - PUBLIQUE-SE, a Assistência de Gabinete;

Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário;

Arquive-se temporariamente no aguardo das demais medidas impostas no Acórdão AC2-TC n. 01451/2016, às fls. ns. 777 a 778.

Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Relator em substituição

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 18 de 17 de fevereiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012,

publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00018/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSMARINO DE LIMA, MOTORISTA, cadastro nº 163, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19 a 25/02/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4807, tomo 18.026, utilizado para conduzir o servidor Michel Nunes Leite Ramalho, cad. 406, para realizar Auditoria nos Institutos de Previdência dos municípios de Theobroma e Vale do Anari/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/02/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 19 de 17 de fevereiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00014/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO, MOTORISTA, cadastro nº 310, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19 a 25/02/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4777, tomo 18.025, que será utilizado para conduzir a servidora Maíza Meneguelli, aos municípios de Cacaúlândia e Governador Jorge Teixeira/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/02/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 21 de 20 de fevereiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00019/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora MÔNICA FERREIRA MASCETI BORGES, ACESSORA DE CERIMONIAL-CHEFE, cadastro nº 990497, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	4.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 20 a 28/02/2017, que será utilizado para cobrir despesas da Copa da Presidência do Tcero, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20/02/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2015/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PEDRINHAS LAVA-CAR LTDA - ME.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos itens quatro e cinco, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início em 27.2.2017.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por intermédio da Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas; Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas jurídica, Nota de Empenho nº 239/2017.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de conclusão da licitação para contratação dos serviços objetos deste instrumento, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA.

DO PROCESSO – 3614/14.

DO FORO – Comarca de PORTO VELHO-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e o Senhor ROGÉRIO SILVA DO CARMO, representante da empresa PEDRINHAS LAVA-CAR LTDA – ME.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2016/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do pregão em epígrafe, Processo nº 03594/2016/TCE-RO, que tem por objeto o fornecimento de telhas em polipropileno e parafusos, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço global, restou fracassado.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO

Sessões

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 003/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 8 de março de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

1 - Processo n. 01753/11 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Auditoria – julho a dezembro/2010

Responsáveis: Geraldo Mártir Leles - CPF n. 209.917.116-53, Joaquim Fernando Cota - CPF n. 336.438.656-00, Gilvane Fernandes da Silva - CPF n. 389.475.602-00, Almir Barbosa - CPF n. 084.795.422-68, Oldemberg Anderson Moura da Silva - CPF n. 619.273.417-87

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 02828/13 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Responsáveis: Manoel Pereira da Silva - CPF n. 633.312.682-91, Romildo Lemos de Meira - CPF n. 610.445.982-04

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 02822/13 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Responsáveis: Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 01406/09 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Contrato – n. 015/2008/GJ/DER-RO

Responsável: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 03231/08 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Contrato – n. 021/08/GJ/DER-RO

Responsáveis: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ n. 04.218.548/0001-63, Isequeiel Neiva de Carvalho – CPF n. 315.682.702-91

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 02057/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades praticadas pela direção do DER-RO

Responsáveis: Wagner Jose da Silva - CPF n. 190.867.762-72, Isequeiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF n.

014.791.697-65, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Joaquim de Sousa - CPF n. 119.161.091-87, Valdeci Cordeiro da Costa - CPF n. 213.092.303-82, Jaconias Rodrigues Pereira - CPF n. 699.372.142-20, Onesimo de Andrade Berg - CPF n. 191.538.212-20, Paulo Geovane Borges Silva - CPF n. 006.130.052-79, Jurandir Almeida Filho - CPF n. 422.4852.492-91
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Marcio Pereira Bassani - OAB n. 1699
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 00709/92 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1991
Responsáveis: Francisco de Assis Santos - CPF n. 048.275.892-91, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, Manuel Lopes Lamego - CPF n. 034.296.952-87, Romildo Alves Pereira - CPF n. 726.393.427-20, Valdemar Camata - CPF n. 252.157.877-00, Rinaldo Ferreira Jennon - CPF n. 191.647.002-59, Rildo Cesar Rios - CPF n. 350.001.122-53, Jose Bispo Rodrigues Sobrinho - CPF n. 103.131.502-06, Jucelino Cardoso de Jesus - CPF n. 103.026.542-91, João Vilas Boas - CPF n. 279.945.709-68, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Francisco Cassimiro de Oliveira - CPF n. 019.387.461-04, Vicente de Souza Lelis - CPF n. 224.744.638-87, Wilmar Antônio de Bastos - Diretor Presidente - CPF n. 101.121.971-91, Demetrio Bida - CPF n. 069.782.401-25, João Bezerra Carioca - CPF n. 071.072.691-00, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Ademar de Medeiros - CPF n. 283.693.199-04, Brasiliano Izidio dos Santos - CPF n. 084.133.809-44, Maria Helena Javarini - CPF n. 242.343.382-49, Maria Trevisani Dellarmelina (Sem CPF)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira - OAB n. 4477
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01280/16 (Apenso: 01212/16) – Prestação de Contas
Interessado: Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS/RO
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Responsável: Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 01099/16 – Prestação de Contas
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Responsáveis: Erivan Batista de Souza - CPF n. 219.765.202-82, Joseilton Souto Pereira - CPF n. 918.134.504-63
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 01439/10 (Apenso: 01788/09, 02116/09, 01948/09, 01831/10, 03369/09) – Prestação de Contas
Interessada: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
Responsáveis: Paulo Silvano Rozo - CPF n. 062.218.159-91, Ivo José Dias Gomes - CPF n. 483.681.482-00, Gertrudes Maciel Correa - CPF n. 325.575-072-53
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 01437/10 (Apenso: 00292/09, 02109/09, 01781/09, 02226/09, 01565/09, 01058/10, 04259/09) – Prestação de Contas
Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
Responsáveis: Saulo Moreira da Silva - CPF n. 203.607.892-34, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo n. 02115/12 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 005/11- Concessão de Gratificação de Produtividade
Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682-702-91

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo n. 04474/16 – (Processo Origem: 01353/08) - Embargos de Declaração
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
Recorrente: Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53
Assunto: Concernente ao proc. n. 4005/15/TCE/RO, interpõe Embargo de Declaração
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 03332/16 – (Processo Origem: 03701/12) - Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 757/16/1ªC, referente ao Processo n. 3701/2012/TCE-RO
Recorrente: Milva Valéria Garbellini e Silva - CPF n. 080.436.518-09
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 03329/16 – (Processo Origem: 03701/12) - Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53
Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 757/16/1ªC, referente ao Processo n. 3701/2012/TCE-RO
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 03331/16 – (Processo Origem: 03701/12) - Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 0757/16/1ªC, referente ao Proc. 03701/2012/TCERO
Recorrentes: Elizeu Cordeiro Machado - CPF n. 505.410.999-49, Ângela Ferreira Gahu da Silva - CPF n. 704.550.822-00, Luiza Pereira Zamora - CPF n. 204.210.442-68
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 03373/16 – (Processo Origem: 03701/12) - Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 3701/12-TCERO
Recorrente: Sonia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - CPF n. 040.513.338-33
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo n. 03330/16 – (Processo Origem: 03701/12) - Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 0757/16/1ªC, referente ao Proc. 3701/2012/TCERO
Recorrente: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo n. 03372/16 – (Processo Origem: 03701/12) - Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo n. 3701/2012/TCE-RO - Em face do Acórdão n. 757/2016
Recorrente: Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20
Advogados: Andre Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5037, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

20 - Processo n. 03333/16 – (Processo Origem: 03701/12) - Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 757/16/1ªC, referente ao Processo n. 3701/2012/TCE-RO
Recorrente: Tanany Araly Barreto - CPF n. 251.224.522-53
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

21 - Processo n. 03479/11 – Representação
Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Assunto: Representação – Possível irregularidade na contratação de empresa terceirizada para realizar serviços no Hospital Regional de Cacoal em detrimento do chamamento dos aprovados em concurso público
 Responsáveis: Josefa Lourdes Ramos - CPF n. 607.347.369-91, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, José Batista da Silva - CPF n. 030.575.342-87

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

22 - Processo-e n. 02431/15 (Apenso: 02437/15) – Representação
 Interessados: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. - CNPJ n. 84.750.538/0001-03, M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 13.273.219/0001-06, Paz Ambiental Ltda. - EPP - CNPJ n. 10.331.865/0001-94

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 8/2015.

Responsáveis: Carina Stre Holanda - CPF n. 946.594.432-72, Hudson Barbosa de Oliveira - CPF n. 956.866.732-68, Elisangela Nunes Mafra - CPF n. 595.397.982-72, João Nunes Freire - CPF n. 268.896.505-06, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogados: Thalia Celia Pena da Silva - OAB n. 6276, Walter Matheus Bernardino Silva - OAB n. 3716, Fernanda Suélen Leão de Souza - OAB n. 6861, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Patricia Oliveira de Holanda Rocha - OAB n. 3582, Renato Juliano Serrate de Araujo - OAB n. 4705, Marcelo Vagner Pena Carvalho - OAB n. 1171

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

23 - Processo-e n. 04687/15 – Edital de Licitação

Jurisdição: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar
 Assunto: Análise de Edital de Licitação de Pregão Presencial, cujo objeto é Aquisição de Aeronaves de Asa Fixa, Turboélice e Monomotor, conforme especificações técnicas completas constantes no Termo de Referência

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Franciele Galdino Souza - CPF n. 665.298.752-04, Demargli da Costa Farias. - CPF n. 391.062.502-97, Hugo Rios de Larrazabal - CPF n. 057.283.414-46, Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 03605/15 (Apenso: 04673/15) – Edital de Licitação

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Assunto: Análise da legalidade do edital de Licitação na Modalidade de Concorrência Pública n. 001/2015/CAERD/RO, cujo objeto é Registro de Preços para eventual contratação de serviços especializados de informática

Responsáveis: Jamil Manasfi da Cruz - CPF n. 517.694.682-34, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo n. 02780/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades envolvendo o acúmulo de cargos públicos por parte da servidora Gilvanete Pereira da Silva

Responsável: Gilvanete Pereira da Silva - CPF n. 273.599.564-04

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo n. 00272/11 – Inspeção Ordinária

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Assunto: Inspeção Ordinária – Controle quantitativo de alimentação a presos e servidores nos municípios de Porto Velho, Vilhena, Rolim de Moura, Cacoal e Nova Mamoré durante o Exercício de 2010

Responsáveis: Luciano Pereira dos Santos - CPF n. 746.832.254-68, Marcus Valério Martins de Oliveira - CPF n. 183.284.822-15, Lidiomar Gonçalves - CPF n. 385.498.162-72, Jaqueline Alves Borges - CPF n. 428.793.882-87, Valdemir Manzoli - CPF n. 272.517.992-00, João da Mata Costa - CPF n. 151.812.351-15

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo n. 00445/93 (Apenso: 00703/93, 00303/93, 01857/92, 01776/92, 02911/92, 01809/92, 02709/92, 02049/92, 01863/92, 02942/92, 02699/92, 02521/92, 02391/92, 02058/92, 01575/92, 01472/92, 01134/92, 00959/92, 01020/92, 00559/92) – Prestação de Contas

Jurisdição: Casa Civil do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1992

Responsáveis: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - CPF n. 087.913.330-91, João Wilson de Almeida Gondim - CPF n. 113.515.862-20, Aldo Alberto Castanheira Silva - CPF n. 001.011.252-91, Edno Marques Assunção - CPF n. 191.303.922-68

Advogados: Rucimar Gadelha do Nascimento Assunção - OAB n. 1836, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB/RO n. 1225

Advogado / Responsável: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo n. 02109/11 (Apenso: 02559/10, 00585/11, 00327/11, 00106/11, 04103/10, 03684/10, 03343/10, 03046/10, 02299/10, 01906/10, 01536/10, 01412/10, 00568/10) – Prestação de Contas

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsáveis: Rosinete Gomes Nepomuceno Sena - CPF n. 649.668.442-15, Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques - CPF n. 035.911.742-20, Sumatra Maria Ferreira da Silva - CPF n. 161.890.192-34

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 - Processo n. 01901/12 (Apenso: 01713/11, 01751/11, 02110/11, 02399/11, 00892/12, 03192/11, 03528/11, 00207/12, 00273/12, 00752/12, 00728/12, 02079/11, 00825/11) – Prestação de Contas

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Responsáveis: Vera Lúcia Paixão - CPF n. 005.908.028-01, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Jailson Ramalho Ferreira - CPF n. 225.916.644-04

Advogados: Newton Schramm de Souza - OAB n. 2947, Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB n. 3146

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 - Processo n. 02881/11 – Prestação de Contas

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsáveis: Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31 - Processo n. 01938/12 (Apenso: 01991/11, 01773/11, 00997/11, 00606/11, 02383/11, 02669/11, 00716/12, 00356/12, 03676/11, 03404/11, 03078/11, 00675/12) – Prestação de Contas

Jurisdição: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Responsáveis: Elinário José de Paiva - CPF n. 896.479.557-15, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04

Advogados: Manoel Rivaldo de Araújo - OAB n. 315-B, José Haroldo de Lima Barbosa - OAB n. 658-A

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32 - Processo n. 00515/06 – Reforma

Interessado: Reinaldo Melo do Lago - CPF n. 286.509.052-34

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

33 - Processo n. 04445/02 (Apenso: 00622/01) – Tomada de Contas Especial

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Assunto: Tomada de Contas Especial – Relativa à aquisição de refeições para atender Unidades Prisionais no município de Porto Velho, objeto da Decisão n. 125/01

Responsáveis: Reinaldo Raimundo da Silva - CPF n. 164.429.111-87, Nutritiva Alimentos Ltda. - CNPJ n. 08.827.657/0001-39, Leonardo Alves Costa - CPF n. 091.055.812-49, Alcides Miguel da Silva - CPF n. 015.405.722-34, Ademir David dos Santos - CPF n. 115.396.742-15,

Gabriel Parente Ferreira - CPF n. 709.036.892-00, Sidney Nogueira Correia - CPF n. 161.844.402-68, José Ribamar Melo Silveira - CPF n. 155.247.873-49, Walderedo Paiva dos Santos - CPF n. 003.888.404-63, Francisco Carlos da Costa - CPF n. 143.571.192-00, Noemi Brisola Ocampos - CPF n. 223.554.729-04, Francisco Chagas Pinheiro - CPF n. 398.037.081-04, Gilberto Soares dos Santos - CPF n. 179.880.392-53,

Ariosvaldo Barbosa de Oliveira - CPF n. 225.442.084-49, Francisco de

Assis Lima - CPF n. 599.191.324-20, Rui Vieira de Castro - CPF n. 048.228.892-20, Marivaldo Córdula de Oliveira - CPF n. 037.001.272-00, Jose Cantídio Pinto - CPF n. 355.337.659-72, Ricardo Pinheiro Gorayeb - CPF n. 191.292.702-00, José Carlos Maciel - CPF n. 285.969.942-20, Cleonice Lucena de Souza - CPF n. 063.859.742-00, José Wilson do Carmo Cruz - CPF n. 179.198.863-68, Alcides de Campos Brito - CPF n. 510.143.199-00, Adamir Ferreira da Silva - CPF n. 326.770.142-20, Wagner Leal de Quadros - CPF n. 469.443.032-72, José Valter Teixeira - CPF n. 289.903.076-00, Maria de Nazaré Nascimento Vieira - CPF n. 161.982.122-20, Jorge Honorato - CPF n. 557.085.107-06, João Ricardo Cardoso - CPF n. 044.033.551-53, João Ribeiro da Silva Neto - CPF n. 080.070.982-91, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30, Marcio Jose da Silva - CPF n. 583.828.527-34, Carlos Manuel Diniz Tomaz - CPF n. 446.737.607-00, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF n. 162.688.302-53, Abimael Araújo dos Santos - CPF n. 027.999.362-53

Advogados: Elcio Luiz Figueiredo - OAB n. 1573, Eloise Maciel Cassita Fabrina - OAB n. 1837, Elencildo Flávio C. de França - OAB n. 183-A, João Marcos de Oliveira Dias - OAB n. 823, José Cleber Martins Viana - OAB n. 1937, Ocicled Cavalcante da Costa - OAB n. 1175, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Marcio Silva dos Santos - OAB n. 838, Noemi Brisola Ocampos - OAB n. 202-B, João Gomes de Souza Neto - OAB n. 512, José Cantídio Pinto - OAB n. 1961, Salatiel Soares de Souza - OAB n. 932, Moacyr Amâncio de Souza - OAB n. 17.969 OAB/DF, Silvio Palhano de Souza - OAB n. 9991, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Nádia Núbia Silva Batista Miranda - OAB n. 1287, Jorge Honorato - OAB n. 2043, Marcio Jose da Silva - OAB n. 1566, Carlos Manuel Diniz Tomaz - OAB n. 2304, Leila Cristina Ferreira Rego - OAB n. 1499

Advogados / Responsável: Noemi Brisola Ocampos - OAB n. 202-B, José Cantídio Pinto - OAB n. 1961, Jorge Honorato - OAB n. 2043, Marcio Jose da Silva - OAB n. 1566, Carlos Manuel Diniz Tomaz - OAB n. 2304
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

34 - Processo n. 02029/15 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Assunto: Convênio n. 284/2012 – Firmado com o “Grupo Folclórico Recreativo Os Caipiras do Rádio Farol” – Semana do Folclore no Arraial do AFA II – Proc. Adm. n. 2001/0136/2012 – Convertido em Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Agremiação Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89, Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara